



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.607-B, DE 2023** **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de



perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

**Art. 2º** É integral a remuneração do agente da Segurança Pública elencado no caput do art. 144 da Constituição Federal, ao Guarda Municipal e ao agente socioeducativo dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformado por invalidez, em valor equivalente àquela fixada ao agente da ativa no último grau hierárquico do posto, patente, graduação, função, cargo ou classe dos quadros da carreira a que pertence, independente da que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão.

**Art. 3º** A integralidade da remuneração do agente da Segurança Pública elencado no caput do art. 144 da Constituição Federal, ao Guarda Municipal e ao agente socioeducativo dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformado por invalidez será aquela decorrente do exercício da função ou em razão dela, sendo integral, calculada e fixada com base na remuneração do último posto, patente, graduação, função, cargo ou classe da instituição a qual pertence, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os art. 24-F e art. 24-G do DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações nesta lei vem sobretudo para se fazer justiça. Os Agentes de Segurança Pública trabalham diuturnamente e honram



suas profissões. São as únicas forças do Estado que não param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

As Agentes de Segurança Pública fazem parte de Instituições históricas e seculares, que vem realizando grande trabalho de combate a criminalidade, salvamento e resgate, possuindo competências no âmbito dos Estados membros da Federação, e têm também competências no âmbito da federação, enquanto Força Reserva e Força Auxiliar do Exército Brasileiro, integrante do sistema de defesa territorial da pátria.

Ao longo da sua existência, as instituições de Segurança Pública de todo o Brasil foram obtendo padronização, porém impostas pelo governo militar, que depois do processo de redemocratização passaram a editar, nos Estados, legislações diferenciadas quanto às suas inatividades remuneradas, principalmente quando a atividade é interrompida por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

Isso traz sérios problemas levando em conta regulamentações diferentes para uma mesma causa, muitas das vezes desamparando esses servidores.

Essas instituições seculares precisam evoluir cotidianamente na valorização da atividade pública de socorro, proteção, salvamento e segurança.

Desta feita, como se trata de proposta inerente à carreira dos Agentes de Segurança Pública, necessário e esclarecedor para melhor compreensão do alcance e importância do Projeto de Lei em questão é que a justificativa seguramente demonstre os pressupostos para a pretensão de sua inserção na legislação nacional.

As modificações que se propõem com a proposta referenciada, são imperativos de ordem pública e dos avanços culturais e institucionais do Estado, com repercussão na esfera de tutela de direitos e da indispensável modernização da carreira dos militares estaduais.



Nas Instituições de Segurança Pública não é usual o pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional periculosidade, e outros. Não há também a previsão legal de pagamento de FGTS e participação nos lucros.

As tentativas de comparações das profissões de Segurança Pública com as demais profissões existentes no Brasil é no mínimo errônea, para não mencionar a palavra leviana.

Não há como comparar uma profissão em que se morre em serviço ou em razão da função.

Entre os membros das Instituições de Segurança Pública a expectativa de vida é baixíssima e a entrada na atividade, após 30 anos de efetivos serviços prestados vem acompanhada de uma variedade imensa de doenças crônicas, também chamadas de doenças profissionais.

É uma profissão árdua, onde se trabalha intensamente e diuturnamente. É uma profissão desgastante, tanto física, como psíquica, como emocional, como espiritual.

As jornadas são extenuantes e uma guerra civil é travada diariamente por estes profissionais no Brasil em geral e no Estado do Rio de Janeiro em particular.

Não há nenhuma condição de aceitarmos que um Agente de Segurança Pública que tem toda uma carreira pela frente e que é interrompida abruptamente, fique desamparado pelo Estado.

A finalidade desta proposição é de somente se trazer justiça, pois se uma carreira é interrompida em decorrente do exercício da função ou em razão dela, nada mais justo que este servidor receba os proventos do ultimo posto que poderia chegar se na ativa estivesse.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, por profissionais em condições e melhor preparados para a defesa de sua cidadania e a proteção de seus direitos e garantias fundamentais.



Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                    |                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONSTITUIÇÃO DA<br>REPÚBLICA<br>FEDERATIVA DO<br>BRASIL<br>Art.144 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a> |
| DECRETO-LEI Nº 667,<br>DE 2 DE JULHO DE<br>1969<br>Art.24-F, 24-G  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02;667">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02;667</a>     |





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2607, DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.607, de 2023, a seguinte redação:

Garante aos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal reformados, aposentados, ou colocados em situação de inatividade por incapacidade permanente, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por





incapacidade permanente para o exercício da atividade.

Art. 2º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Garante aos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, reformados, aposentados ou colocados em situação de inatividade por incapacidade permanente, o direito de perceber remuneração integral, em valor correspondente à totalidade da remuneração do último grau hierárquico do posto, patente, graduação, função ou cargo dos quadros da carreira a que pertence.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º É integral a remuneração dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal reformados, aposentados ou colocados em situação de inatividade por incapacidade permanente, o direito de perceber remuneração integral, em valor correspondente à totalidade da remuneração do último grau hierárquico do posto, patente, graduação, função ou cargo dos quadros da carreira a que pertence, independente da que possuir por ocasião da transferência para a reforma, aposentadoria ou inatividade





remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º A integralidade da remuneração dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal reformado, aposentado ou colocado em situação de inatividade por incapacidade permanente será aquela decorrente do exercício da função ou em razão dela, sendo integral, calculada e fixada com base na remuneração do último posto, patente, graduação, função ou cargo da instituição a qual pertence, por ocasião da transferência para a reforma, aposentadoria ou inatividade remunerada.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, uma vez que essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

**NICOLETTI**  
**Deputado Federal- União Brasil/RR**

Apresentação: 02/08/2023 19:56:42.060 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 2607/2023

**EMC n.1/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234085203100>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023

Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.607, de 2023 (PL 2.607/2023), de autoria do Deputado Sargento Portugal, “garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

“Nas Instituições de Segurança Pública não é usual o pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional periculosidade, e outros. Não há



também a previsão legal de pagamento de FGTS e participação nos lucros.

[...]

Não há como comparar uma profissão em que se morre em serviço ou em razão da função.

Entre os membros das Instituições de Segurança Pública a expectativa de vida é baixíssima e a entrada na atividade, após 30 anos de efetivos serviços prestados vem acompanhada de uma variedade imensa de doenças crônicas, também chamadas de doenças profissionais.

É uma profissão árdua, onde se trabalha intensamente e diuturnamente. É uma profissão desgastante, tanto física, como psíquica, como emocional, como espiritual.

As jornadas são extenuantes e uma guerra civil é travada diariamente por estes profissionais no Brasil em geral e no Estado do Rio de Janeiro em particular.

Não há nenhuma condição de aceitarmos que um Agente de Segurança Pública que tem toda uma carreira pela frente e que é interrompida abruptamente, fique desamparado pelo Estado.

A finalidade desta proposição é de somente se trazer justiça, pois se uma carreira é interrompida em decorrente do exercício da função ou em razão dela, nada mais justo que este servidor receba os proventos do último posto que poderia chegar se na ativa estivesse”.

O PL 2.607/2023 foi apresentado no dia 16 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 4 de julho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 6 de julho de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 9 de agosto de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, tendo sido apresentada uma pelo Deputado Nicoletti, de número 1 (EMC 1/2023 CSPCCO), que amplia para outras categorias da segurança pública as previsões propostas no PL 2.607/2023.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse momento, por ora, ficaremos concentrados em analisar o impacto na segurança pública, não discutindo prováveis temas constitucionais (em especial, ligados à separação de poderes e ao princípio federativo), orçamentários ou financeiros que poderão ser estudados nas Comissões Permanentes posteriores. Nesse momento do processo legislativo, nosso foco é o **MÉRITO** e, sob essa perspectiva, o PL 2.607/2023 merece prosperar.

A proposição ora em apreciação, em breve resumo, trata da remuneração do militar ou do servidor da área de segurança pública quando de sua reforma ou aposentadoria por invalidez permanente, assegurando que ela seja integral e equivalente à remuneração dos ocupantes do último grau ou posto da respectiva carreira.

Nesse contexto, cabe inicialmente esclarecer a que profissionais estamos nos referindo no texto original da presente proposição: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo.

Achamos por bem contemplar igualmente os nobres e dedicados integrantes das Forças Armadas e acolher também o proposto pelo Deputado Nicoletti quanto à inclusão dos policiais legislativos, dos integrantes da perícia oficial de natureza criminal e dos agentes de trânsito, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo com estes ajustes.

Valorizar aqueles que, no dia a dia, arriscam suas vidas em prol da segurança de nossas famílias, no Brasil e no exterior, em situações identificadas com a defesa nacional ou com a segurança pública, é um dever do



Parlamento. Nesse compasso, tratar da remuneração de uma situação muito específica, mas extremamente delicada, que é reforma ou aposentadoria por invalidez permanente, é uma medida de humanidade e de solidariedade para com pessoas que dedicam as suas vidas e sacrificam as suas respectivas famílias, a fim de que as nossas tenham paz e segurança para empreender, trabalhar, prosperar, enfim, para viver.

Além do aspecto humanitário, há que se considerar que a medida trará, também, ganhos operacionais para as respectivas instituições ou corporações. Todo e qualquer servidor ou militar, da segurança pública ou da defesa nacional, que saia para cumprir missão com risco para sua integridade física sabendo que, em caso de invalidez, será convenientemente amparado certamente terá ações mais firmes e eficazes em prol do efetivo atingimento do objetivo esperado. Assim, julgamos extremamente justa e útil a aprovação do projeto em tela com as alterações propostas anteriormente citadas.

Em função desses argumentos, com espírito humanitário renovado e com a certeza de, neste ato, podemos contribuir para o bem de nossos heróis e de suas estimadas famílias, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 2.607/2023 e da EMC 1/2023 CSPCCO, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2023-12900





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023

Garante aos militares das Forças Armadas mencionados no art. 142 da Constituição Federal, aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais, aos servidores da perícia oficial de natureza criminal e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez permanente, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos militares das Forças Armadas mencionados no art. 142 e aos agentes da segurança pública elencados no §3º do art. 27, no inciso IV do *caput* do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, aos servidores da perícia oficial de natureza criminal e do sistema socioeducativo, reformados ou aposentados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** A remuneração referida no *caput* deste artigo será integral e terá valor equivalente àquela fixada ao militar ou servidor da ativa no último grau hierárquico do posto, patente, graduação, função, cargo ou classe



dos quadros da carreira a que pertence e de seu exercício decorrente, independente do estágio da carreira que esteja por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão.

**Art. 2º** Ficam revogados os Art. 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023

Deputado **ALBUQUERQUE**  
Relator

2023-12900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.607/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, **Albuquerque**, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente





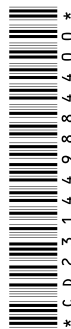
## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023

Garante aos militares das Forças Armadas mencionados no art. 142 da Constituição Federal, aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais, aos servidores da perícia oficial de natureza criminal e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez permanente, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos militares das Forças Armadas mencionados no art. 142 e aos agentes da segurança pública elencados no §3º do art. 27, no inciso IV do *caput* do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, aos servidores da perícia oficial de natureza criminal e do sistema socioeducativo, reformados ou aposentados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** A remuneração referida no *caput* deste artigo será integral e terá valor equivalente àquela fixada ao militar ou servidor da ativa no último grau hierárquico do posto, patente, graduação, função, cargo ou classe dos quadros da carreira a que pertence e de seu exercício decorrente, independente do estágio da carreira que esteja por ocasião da transferência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

para a inatividade remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão.

**Art. 2º** Ficam revogados os Artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**  
**Presidente da CSPCCO**

Apresentação: 09/11/2023 17:12:07.423 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2607/2023

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023**

Garante aos agentes da Segurança Pública elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos dos Estados, dos Territórios e dos Municípios reformados por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade e interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade.

**Autor: Deputado Sargento Portugal**

**Relator: Deputado Sargento Gonçalves**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para fins de apreciação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.607, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que dispõe sobre o direito à percepção de proventos integrais por profissionais da segurança pública e categorias correlatas, nos casos de reforma ou aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de lesão, enfermidade ou acidente relacionados ao exercício da função ou em razão dela.

Na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto passa a contemplar não apenas os agentes de segurança previstos no art. 144 da Constituição Federal, os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

guardas municipais e os agentes socioeducativos, como também os militares das Forças Armadas, os policiais legislativos, os servidores da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de trânsito, ampliando, assim, o escopo de aplicação da norma.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do art. 32, inciso XXIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar proposições relativas a aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e militares, bem como à estruturação de regimes próprios de previdência social.

A proposta sob exame trata, com acerto, da concessão de proventos integrais aos profissionais que, em razão do exercício funcional, venham a ser reformados ou aposentados por invalidez permanente. Tal medida busca reparar, por meio de política previdenciária justa e proporcional, os efeitos da interrupção abrupta de uma trajetória profissional a serviço do Estado.

O substitutivo aprovado na CSPCCO reflete com fidelidade a realidade institucional e operacional das carreiras envolvidas, ao reconhecer que as atividades desempenhadas por policiais, militares, peritos, guardas municipais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito expõem esses profissionais a riscos permanentes e desgaste físico e psíquico de intensidade elevada. Ao garantir o direito à integralidade dos proventos em caso de invalidez funcional, o projeto promove dignidade, proteção e reconhecimento a esses servidores públicos.

Entendemos que o substitutivo avançou de maneira satisfatória ao ampliar o rol de beneficiários e conferir tratamento isonômico a categorias com similar grau de exposição e relevância social, ainda que vinculadas a estruturas institucionais diversas.

É importante destacar que, embora o projeto tenha implicações previdenciárias e orçamentárias relevantes, eventuais ajustes relacionados à adequação financeira e à constitucionalidade da proposta deverão ser objeto de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

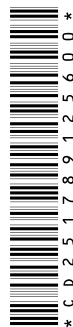
exame específico pelas comissões competentes para tanto, a saber, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, importa registrar que o projeto encontra respaldo nos princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e da valorização do servidor público em situação de vulnerabilidade funcional, especialmente quando a causa de sua aposentadoria ou reforma se origina da dedicação plena ao serviço público.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.607, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por entender que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da política previdenciária voltada aos profissionais da segurança pública e categorias correlatas, em consonância com os imperativos de justiça funcional e proteção social.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**  
**Relator**







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberação extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2607 /202, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**